

**PROCESSO:** 3093/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
**INTERESSADA:** **Analice Alves Pereira Garcia** (cônjuge) – CPF n. \*\*\*.715.772-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária Virtual, de 19 a 23/02/2024.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

**EMENTA.** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à senhora **Analice Alves Pereira Garcia** (cônjuge)<sup>1</sup>, portadora do CPF n. \*\*\*.715.772-\*\* mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor/ativo Ruben Ynocente Garcia, CPF n. \*\*\*.700.962-\*\*, falecido em 7.4.2022<sup>2</sup> quando ativo no cargo de Médico, classe C, referência 7, matrícula n. 300078722, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 (ID 1481586).

2. O ato administrativo que concedeu a pensão para a interessada foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 137, de 11.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 22.12.2022 (fl. 1 do ID 1481586), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e o

<sup>1</sup> Certidão de Casamento (fl. 5 do ID 1481586).

<sup>2</sup> Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1481587).

artigo 40, §§7º, II, e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1481586).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que a interessada faz *jus* à pensão nos termos do ato concessório, estando apto a registro (ID 1502367).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0196-2023-GPEPSO, convergiu com a unidade técnica e opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório das pensões em exame por esta Corte de Contas (ID 1506610).

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>3</sup>.

6. No mérito, para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, restou devidamente evidenciado, posto que, à data do falecimento, o servidor encontrava-se regularmente investido no cargo Médico, classe C, referência 7, matrícula n. 300078722, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo do Governo do Estado de Rondônia (ID 1481586), nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei complementar n. 432/2008.

8. Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003, quando o servidor ainda se encontre em atividade, não gera direito a paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste nos termos do art. 40, §8º, da Constituição Federal.

9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foram juntada aos autos a certidão de casamento atualizada nos termos do art. 6º do Decreto n. 19.454/15, comprovou-se a qualidade de dependente previdenciário da interessada (fl. 5 do ID 1481586).

10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 7.4.2022, comprovado pela certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1481587).

11. Quanto aos valores da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO,

---

<sup>3</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos

de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

12. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente às exigências legais (qualidade de segurados do instituidor, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

### **DISPOSITIVO**

13. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do corpo técnico desta Corte (ID 1502367) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1506610), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à senhora **Analice Alves Pereira Garcia** (cônjuge), portadora do CPF n. \*\*\*.715.772- mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Ruben Ynocente Garcia**, CPF n. \*\*\*.700.962- \*\*, falecido em 7.4.2022 quando ativo no cargo de Médico, classe C, referência 7, matrícula n. 300078722, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 137, de 11.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 22.12.2022 (fl. 1 do ID 1481586), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e o artigo 40, §§7º, II, e 8º da Constituição Federal de 1988, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1481586);

**II. Determinar** o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

**III. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV. Dar conhecimento** desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 23 de fevereiro de 2024.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478  
Relator